

O VOTO ABUSIVO NA ASSEMBLEIA DE CREDORES PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Larissa Ludvig¹
Daniel Mayerle²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre o voto abusivo de credores na aprovação do plano de recuperação judicial. A atual lei de falência e recuperação não trata desse assunto, porém a proposta de reforma cria artigos específicos tratando das hipóteses de abusividade, pois sendo a assembleia geral formada por classes de credores, pode ocorrer que uma dessas classes vote gerando resultados negativos para o devedor com a intenção obter vantagem ilícita ou simplesmente a quebra. O método de pesquisa utilizado para a elaboração do presente trabalho foi o indutivo com a pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Recuperação judicial. Voto abusivo. Credores.

Abstract

The purpose of this article is to discuss the abusive vote of creditors in the approval of the judicial recovery plan. The current bankruptcy and recovery law does not address this issue, but the reform proposal creates specific articles dealing with hypotheses of abuse, since the general assembly is composed of classes of creditors, it may occur that one of these classes vote generating negative results for the debtor with the intention of gaining illicit advantage or simply the break. The research method used to elaborate the present work inductive and bibliographical research, as well as the use of excerpts from academic publications published on the Internet

Keywords: Judicial recovery. Abusive vote. Creditors.

1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial tem como objetivo preservar a empresa, proteger os trabalhadores e os interesses dos credores. O Estado, por meio do poder judiciário possibilita que a empresa tenha chances reais de recuperação e atinja sua função social. Há possibilidade de recuperação judicial quando, sendo proposta pela empresa em crise, é aprovada pela assembleia de credores.

¹ Graduanda no Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI, Campus Rio do Sul - SC. E-mail: lary_ludvig@hotmail.com

² Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor no Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. E-mail: mayerle@unidavi.edu.br

A assembleia de credores é formada por classes, sendo: os titulares de créditos derivados da relação de trabalho ou de acidentes do trabalho; titulares de crédito com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado; e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Acontece que em alguns casos, determinados credores não desejam a recuperação da empresa, mas sim a sua quebra, ou a realização de um desejo pessoal e por isso utilizam do seu voto mal-intencionado para obter resultados negativos. O presente artigo abordará os critérios para aprovação do plano de recuperação, bem como a forma abusiva do voto e seus possíveis resultados.

O Método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados ocorreu através da técnica da pesquisa bibliográfica.

2 APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA ATUAL LEI Nº. 11.101/2005

A Recuperação Judicial consiste em uma medida judicial com a finalidade de evitar que o empresário devedor chegue ao estado de Falência, possibilitando, normalmente através do poder judiciário, apresentar medidas que possam não apenas efetuar o pagamento dos credores, que possivelmente já possuem créditos em haver para com o empresário, como também reerguer a empresa e assim manter a atividade laboral e conseqüentemente a função social desta, que nada mais é do que um dos principais objetivos do Processo de Recuperação Judicial.

Nos dizeres de Fazzio Junior³, “Deve ser evidenciado, sempre, que a ação de recuperação judicial é medida de prevenção. Não tem caráter de ressurreição. Dirige-se a empresas viáveis”. Ou seja, seria a efetiva chance de que a empresa, que passa por crise econômico-financeira, se recupere e volte a ter força no mercado.

Para ocorra a recuperação judicial, é necessário elaborar um plano, descrevendo mecanismos, para adimplir o saldo devedor e esse plano é criado pela própria empresa a ser recuperada e depende da aprovação dos credores.

Em que pese aquele responsável pela situação financeira ser em geral o seu administrador, não podem os funcionários e credores arcarem com os prejuízos em decorrência dos atos inerentes às suas pessoas.

Como explica Mamede⁴

Por fim, é preciso sublinhar os fins legais atribuídos à recuperação judicial da empresa: a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. O professor mineiro Tiago Fantini, em aulas e debates, destaca que essas três referências estão dispostas, no artigo, em ordem de

³ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed.. São Paulo: Atlas, 2010. p. 129.

⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas** Gladston Mamede. v. 4. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2012. p. 183.

grandeza e prioridade. É uma observação adequada, que é sustentada, aliás, pela própria parte final do artigo 41, quando fala em promoção da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica. Não só. O artigo 60, parágrafo único, da mesma Lei 11.101/05, também deixa claro que a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores tem prioridade sobre os interesses dos credores.

Nesse caso, o juiz atua como fiscal da lei, a fim de impedir que o plano traga prejuízo futuro aos credores.

Os pressupostos formais da Recuperação Judicial são aqueles previstos no Art. 48⁵ da LFRE, quais sejam, exercício regular de atividade empresarial há mais de dois anos; não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do Capítulo III; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LFRE.

Vale destacar que, os requisitos do art. 48 são cumulativos para que o pedido seja acolhido e futuramente aprovado, esta primeira fase pode ser chamada de postulatória, sendo o início do que diz respeito à recuperação.

Na LFRE está previsto que qualquer credor poderá manifestar objeção ao plano de recuperação judicial nos 30 (trinta) dias após a publicação da relação de credores, conforme art. 7º §2º⁶, podendo justificar e fundamentar sua posição.

Sendo assim, o plano deve ser elaborado com o objetivo de quitar as dívidas e também possibilitar que no futuro a recuperada possa voltar ao mercado e restabelecer suas atividades. A fase de cumprimento do plano costuma ser mais demorada, e em alguns casos levar até 10

⁵ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 16/08/2018.

⁶ Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º. deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º. deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 16/08/2018.

anos para que haja decisão se a recuperação logrou êxito ou não atingiu o fim levando à falência.

Ainda segundo a lei, caberá à Assembleia-Geral de credores decidir sobre: (a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; (b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; (c) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 da Lei; (d) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; (e) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Existem três formas de aprovação do plano de recuperação, uma delas é a aprovação tácita e ocorre quando, 30 dias após sua publicação nenhum credor se manifeste apresentando objeção, sendo que a objeção apresentada depois dos 30 dias é considerada intempestiva. É necessário haver inércia de todos os credores para que haja aprovação tácita. A partir daí é concedida a recuperação judicial à empresa.

Outra forma de aprovação do plano se dá pela votação da assembleia geral de credores. Quando há objeção ao plano, é convocada a assembleia para que delibere à respeito: aprovando, modificando ou rejeitando. Segundo Campinho⁷:

A Assembleia Geral de Credores consiste na reunião dos credores sujeitos aos efeitos da falência ou da recuperação judicial, ordenados em categorias derivadas da natureza de seus respectivos créditos, com o fim de deliberar sobre as matérias que a lei venha exigir sua manifestação, ou sobre aquelas que possam lhes interessar.

A assembleia tem então, caráter democrático e deliberativo, opinando a respeito de assuntos que influenciarão em seus direitos.

Para que haja aprovação do plano, as todas as classes de credores devem ser ouvidas e concordar com a proposta, sendo as classes: titulares de créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho e créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (por maioria simples); titulares de crédito com garantia real (por maioria simples e aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos); e titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (mesma regra de aprovação da hipótese anterior).

O plano ainda poderá ser aprovado tacitamente caso não ocorra objeção dos credores ou do Ministério Público nos 30 (trinta) dias após a publicação do aviso ou do edital, arts. 53 parágrafo único⁸ e 7º § 2º.

Ensina Coelho⁹ sobre a aprovação do plano:

(...) aprovado um plano de reorganização pelos credores reunidos em Assembleia, com atendimento ao quórum de deliberação estabelecido no art. 45, ele é informado

⁷ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 75.

⁸ Art. 53. (...) Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei. BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 16/08/2018.

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 168.

ao juiz, que, então, concederá a recuperação judicial. Se nenhum plano tiver sido aprovado, por outro lado, a rejeição é transmitida ao juiz, para que ele decrete a falência do requerente do benefício

Caso a assembleia de credores rejeite a proposta de recuperação, o juiz decretará a falência, nesse caso caberá agravo. Se houver aprovação do plano, a assembleia geral de credores indicará os membros do comitê de credores que irá acompanhar e fiscalizar os atos do administrador judicial.

Tecnicamente, não cabe ao juiz fazer controle do conteúdo econômico-financeiro do plano, essa análise cabe a cada uma das classes votantes, porém o juiz poderá fazer controle de legalidade, para que não haja abuso sobre nenhum credor ou sobre a lei, conforme preconiza o art. 5^a, XXXV¹⁰, da Constituição Federal Brasileira que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Uma vez aprovado o plano, ficam todos os credores sujeitos às suas regras, e caso a recuperada descumpra critérios do plano, sua recuperação poderá ser convalidada em falência.

Uma terceira hipótese de aprovação do plano seria a aplicação do *Cram Down* brasileiro. É a aprovação por decisão judicial, seria uma aprovação forçada, imposta aos credores que não concordaram com o plano. O *Cram Down* é um instituto americano que foi adaptado à lei brasileira e está elencado no art. 58 § 1º da LFRE¹¹.

Devem ocorrer cumulativamente alguns requisitos para que exista, sendo: a) haver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de suas classes; b) a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 da LFRE¹² ou, caso haja somente 2 (duas) classes

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18/08/2018.

¹¹ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º. O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º. e 2º. do art. 45 desta Lei.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 16/08/2018.

¹² Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; e c) na classe que o houver rejeitado o plano, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, desde que o plano não implique tratamento diferenciado entre os credores desta classe.

Cumpridos esses requisitos, o juiz poderá autorizar a recuperação, mesmo quando ela foi rejeitada pela assembleia. Explica Eduardo Sechi Munhoz¹³ que:

O *cram down* da lei brasileira (...) mantém fundamentalmente o poder de decisão com a assembleia geral de credores, quase que estabelecendo um quórum alternativo de aprovação do plano em relação ao previsto no art. 45; não se abre nenhuma margem para a apreciação pelo juiz da situação econômico-financeira concreta do devedor e do eventual abuso verificado no voto de rejeição do plano manifestado por uma determinada classe.

Nem mesmo nesse caso, a apreciação da eficiência do plano cabe ao magistrado, mas somente homologar a aprovação ou rejeição. Quando houver abuso por parte dos credores na aprovação do plano, poderá o juiz questionar a decisão da assembleia.

O exercício de direito de voto em Assembleia Geral de Credores, acaba resultando em processo bastante intrincado, para grande parte dos credores, notadamente aqueles os trabalhistas, titulares de créditos enquadrados como de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e Quirografários.

Tal deriva da pouca vivência, bem como do desencontro de informações, essenciais para que o processo de escolha ocorra de maneira adequada, resultando na influência em maior ou menor grau no resultado do conclave de credores.

3 O CONCEITO DE VOTO ABUSIVO NA PROPOSTA DE REFORMA DA LEI 11.101/2005

Via de regra, a Lei de Falências é omissa quanto ao voto abusivo da assembleia-geral de credores, porém o artigo 187 do Código Civil explicita que que o ato ilícito também pode ser cometido pelo titular do direito que, em seu exercício, o faz manifestamente além dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Josserand¹⁴ discorreu acerca do abuso de direito dizendo que

as prerrogativas, mesmo as mais individuais e as mais egoísticas, são ainda produtos sociais, seja na forma, seja no fundo: seria inconcebível que elas pudessem, ao grado de seus titulares, se livrar da marca característica original e ser empregadas para todas as necessidades, mesmo fossem elas inconciliáveis com sua filiação e com os interesses os mais urgentes, os mais certos, da comunidade que as concedeu.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 16/08/2018.

¹³ MUNHOZ, Eduardo Sechi. Comentários aos arts. 55 a 69. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 289.

¹⁴ JOSSARAND, Louis. De l'esprit des droit et de leur relativité, p. 320, *apud* Cláudio Luiz Bueno de Godoy, **Função Social**. Disponível em <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-187-9> Acesso em 17/08/2018.

Também importante destacar Cezeretti¹⁵ que aduz:

(...) a avaliação da abusividade do exercício do direito de voto proferido por um credor deve, portanto, pautar-se pela proibição, expressa em lei, da violação dos três valores indicados. No que tange aos fins do direito de voto, importa ressaltar que suas finalidades precisam ser observadas. Destarte, não obstante o direito de voto tenha sido atribuído ao seu titular como importante mecanismo de defesa de seu interesse creditório (finalidade econômica), trata-se também de instrumento essencial à implementação do princípio da preservação da empresa (finalidade social) [...].

Ou seja, uma vez que o voto se der de forma abusiva estará prejudicando a finalidade da votação, a preservação da empresa e por fim sua função social. Resulta na falta de respeito aos interesses da empresa.

Por vezes, alguns credores movidos por motivos pessoais e atitudes mesquinhas votam de forma negativa ao plano a fim de se chegar à quebra. Pode ocorrer que o credor não se manifesta sobre a proposta, sobre parcelamento do crédito, ou intervenha de forma negativa no resultado a fim de prejudicar a recuperação, ou seja, seu voto não lhe traz vantagem, mas pode trazer desvantagens aos demais credores. Quando for possível comprovar essas atitudes o juízo poderá anular o voto e proceder à recontagem a fim de obter a aprovação e até aplicar o *Cram Down*, que se caracteriza quando, atendidos os requisitos da lei, a aprovação do plano é imposta sobre alguns credores.

Quanto à anulação do voto, a atual lei de falências também não aborda desse assunto. A recomendação doutrinária é que se aplique por analogia, o artigo 187 do Código Civil, que nos diz que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Segundo a proposta de reforma de Lei 11.101/2005, que aborda o voto abusivo diretamente em seu art. 39, §7º, inciso I, o voto será considerado abusivo “quando o credor dele se valer para obter vantagem ilícita ou exclusivamente para prejudicar o devedor ou terceiro”, ou seja, colocar seus interesses pessoais de se beneficiar ou ver o devedor prejudicado acima de tudo.

Também é considerado abusivo no inciso II o voto do credor que “ao exercê-lo por conta, ordem ou no interesse total ou parcial de outro que não o próprio credor”, nesse caso, o credor estaria votando não para atender as suas necessidades, mas sim de terceiros credores sem direito a voto.

Ainda, o inciso III traz a hipótese do credor que “tiver ajuste com o devedor ou terceiros que implique em não submissão integral aos efeitos das disposições do plano impostas aos demais credores da mesma classe”. Nesse caso, o credor não se submete totalmente aos efeitos do plano de recuperação em razão de acordo feito com credor ou terceiros.

¹⁵ Citado por VOLTARELLI, Vitória Chimiti. *O abuso do credor único da classe na recuperação judicial*. **Revista Consultor Jurídico**, 27 de fevereiro de 2016, 11h17. Disponível em https://www.conjur.com.br/2016-fev-27/vitoria-schimiti-abuso-credor-unico-recuperacao-judicial#_ftn4 acesso em 17/08/2018.

Como se nota, a proposta de reforma à Lei 11.101/2005 traz bem elencada as possibilidades de abusividade de voto na assembleia geral, assunto de extrema importância que caso ocorra pode gerar sérios prejuízos à massa.

O fato é que caberá ao magistrado, no caso concreto, identificar as hipóteses de abuso do direito de voto, impondo as sanções com aplicação sistemática das demais leis civis e penais que punem o fenômeno¹⁶.

4 O VOTO ABUSIVO INDEPENDENTE DA REFORMA

O principal objetivo da Lei 11.101/2015 é manter a economia do país em andamento e para isso criou o mecanismo da recuperação judicial. Nessa esfera os credores passam a votar o plano de recuperação para decidir se será executado ou será imediatamente decretada a falência.

O enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Comercial faz menção ao voto abusivo quanto à possibilidade de desconsideração feita pelo juiz quando ocorrer abuso de direito: “O Magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito”.¹⁷

Essa possibilidade nasceu de um acórdão proferido no Estado do Rio de Janeiro, onde foi autorizada a exclusão de voto de um credor que cometeu abuso de direito, a fim de preservar a empresa e sua função social.

Nesta senda, define-se o voto abusivo sendo aquele exercido com o objetivo de causar dano ou obter vantagem ilícita, contém dolo e apesar de estar de acordo com a lei, apresenta desvio de finalidade.

Embora, na esfera falimentar, os credores tenham seu direito de voto garantido, não significa que o juiz irá acatar toda e qualquer decisão, este atuará fiscalizando a concordância com a lei e impedindo que ocorra abuso de direito por qualquer das partes, preservando a boa-fé e a função social da empresa.

A origem da expressão abuso do direito é atribuída ao autor belga Laurent, que a utilizava para denominar situações, nas quais os tribunais franceses reconheciam irregularidades no exercício do direito, embora o direito em si fosse reconhecido pela ordem jurídica ao seu titular.

Pode-se dizer que o direito ao voto é subjetivo, onde existe um sujeito (credor), um objeto (finalidade específica) e uma relação jurídica (vínculo). O credor abusa de seu direito ao voto quando ocasiona desvio de finalidade e prejudica terceiros, parte ou não da relação jurídica.

Ensina Lautenschläger¹⁸ que:

¹⁶ ESPINDOLA, Amanda Vilarino. **Do abuso de direito de voto em assembléia geral de credores no processo de recuperação judicial**. Dissertação de Mestrado. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2010.

¹⁷ Disponível em <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/81> acesso em 18/08/2018.

¹⁸ LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. **Abuso do direito**. São Paulo: Atlas S.A., 2007. p. 24.

[...] identifica-se a ocorrência do abuso do direito: a) no comportamento emulativo, ou seja, na ação ou omissão destinada a causar prejuízo a outrem; b) no comportamento que, embora desprovido do caráter emulativo, não gera vantagem ao agente e revela-se desvantajoso ao terceiro; e c) no comportamento que, embora imponha utilidades para um e desutilidades para outro, se mostre, numa análise da jurisprudência e/ou da doutrina pelo magistrado, contrário aos valores, princípios e máximas de condutas que compõem a “unidade conceitual e valorativa” do Código Civil.

Logo, quando visa causar prejuízo à terceiros, quando não se tira nenhuma vantagem de uma ação, mas ao mesmo tempo gera desvantagem à terceiro ou quando se mostre conduta contrária aos valores e princípios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muito tempo o abuso de direito vem sendo praticado por credores, quando na função de votar, pensam somente no recebimento de seus créditos e acabam prejudicando terceiros ou até a si mesmos.

Resta verificado que o voto abusivo é assunto de extrema importância no âmbito da falência e recuperação da empresa e a sua não observação resulta em fator decisivo quanto à vida da empresa, embora não esteja elencado na atual Lei de falências, que poderá fazer com que suas atividades perdurem por mais algum tempo ou simplesmente cessem deixando vários credores à espera de seu pagamento.

Sendo assim, a proposta de reforma da atual lei que regulamenta os procedimentos de falência e recuperação traz consigo as hipóteses de abusividade do voto do credor, ou seja, quando dele pretende obter vantagem ilícita, prejudicar terceiros, obter vantagem em favor de terceiro que não é parte na relação ou não esteja disposto a seguir as regras do plano que se aplicam aos demais credores da mesma classe.

Percebe-se que a legislação empresarial brasileira, ainda está aos poucos se adequando às várias hipóteses que tendem a ocorrer, colaborando para que a economia o país se mantenha em bom andamento e a vida da empresa em crise perdure sobre as dificuldades. Se todos os credores votarem observando a boa-fé e pensando no bem comum, sobretudo na real chance de *recuperação* da empresa, em alguns casos a recuperada poderá se reerguer e permanecer no mercado, dando continuidade às relações trabalhistas e até mesmo voltar a negociar com os credores em questão no futuro.

Enfim, combater o voto abusivo, é pensar e colaborar para a preservação da empresa e os interesses de todos os credores, dando assim efetividade à principiologia contida no Art. 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, possibilitando que a empresa realmente cumpra sua função social.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18/08/2018.

_____. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 16/08/2018.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAMEDE, Gladston **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas** Gladston Mamede. v. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial.** 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** São Paulo: Saraiva, 2005.

ESPINDOLA, Amanda Vilarino. **Do abuso de direito de voto em assembléia geral de credores no processo de recuperação judicial.** Dissertação de Mestrado. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2010.

JOSSARAND, Louis. De l'esprit des droit et de leur relativité, p. 320, *apud* Cláudio Luiz Bueno de Godoy, **Função Social.** Disponível em <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-187-9> Acesso em 17/08/2018.

LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. **Abuso do direito.** São Paulo: Atlas S.A., 2007.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa:** artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003.

SOUZA JUNIOR. Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VOLTARELLI, Vitória Chimiti. *O abuso do credor único da classe na recuperação judicial.* **Revista Consultor Jurídico**, 27 de fevereiro de 2016, 11h17. Disponível em https://www.conjur.com.br/2016-fev-27/vitoria-schimiti-abuso-credor-unico-recuperacao-judicial#_ftn4 acesso em 17/08/2018.